

PARECER N.º /2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 30/2021.

OBJETO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 3.351, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE AUTORIZA PERMUTA DOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 30, de 2021, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que altera dispositivo da Lei n.º 3.351, de 16 de dezembro de 2021, que autoriza permuta dos imóveis que especifica e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria da Vereadora Andrea Machado, por força do r. despacho de autodesignação às fls. 18.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto nas alíneas “a”, “g”, “i” e “k” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

Art. 102.

I -

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

.....

g) admissibilidade de proposições;

.....

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

.....

k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;

De acordo com a Lei Orgânica Unaiense, a administração dos bens móveis e imóveis compete ao Prefeito Municipal, resguardado o direito da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Cumpre-nos, neste estudo, transcrever os ditames da Lei Orgânica a respeito dos bens municipais a seguir:

Art. 21. Constitui patrimônio do Município os bens móveis e imóveis que atualmente lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos ou incorporados, bem como os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 22. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens do Município, resguardado o direito da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 23. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§ 1º O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município de que trata o artigo anterior devem ser, anualmente, atualizados, garantido o acesso às informações nele contidas.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica às autarquias e fundações públicas.

Diante da legislação citada, apreende-se que a iniciativa do Projeto de Lei n.º 30/2021 por parte do Senhor José Gomes Branquinho é legítima, pois cabe a este a administração dos bens do Município.

Vencida qualquer dúvida acerca da iniciativa da matéria, passa-se aos ditames propostos acerca dos imóveis alvos de autorização para alienação, na modalidade de permuta.

A respeito da aquisição e alienação de bens públicos, cabe trazer a lume os dispositivos concernentes ao tema previstos na Lei Orgânica, conforme destaques a seguir:

Art. 24. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 25. A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e observará os seguintes requisitos prévios:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente da lei e da escritura pública, se o donatário não for entidade de direito público, os encargos correspondentes, o prazo de cinco anos para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe o seguinte:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades

paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Por fim, esta Relatora entende que o Poder Executivo Municipal demonstrou os requisitos legais exigidos, ou seja, o interesse público foi relatado em vários momentos, inclusive na Mensagem n.º 034, de 16 de abril de 202, e caberá aos nobres Edis a análise e apreciação da matéria.

2.3. Disposições Finais:

Sugere-se o encaminhamento da matéria, salvo melhor juízo, à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

Sugere-se, ainda, o retorno da matéria a esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Ante o exposto, salvo melhor juízo, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 30/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 17 de maio de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada